



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723418/2011-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.074 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega da Declaração
Recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA FERNANDO CARVALHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA. ATRASO ENTREGA DAS. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRAZO NÃO DILATADO.

Ainda que no ano Calendário de 2009 o prazo para a opção do Simples tenha sido dilatado, o prazo para o requerimento da exclusão no próprio ano calendário manteve-se inalterado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 41 a 43) interposto contra o Acórdão nº 08-27.064, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 31 a 32), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2009

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Cabível a aplicação da multa por falta de entrega da Declaração Anual ao Simples Nacional (DASN), quando demonstrado nos autos que, embora no tocante ao período autuado a Empresa ainda estivesse enquadrada em tal sistemática, não apresentou a correspondente Declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado Lançamento de Multa por falta de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao exercício 2010, ano calendário 2009.

Inconformado com a Exigência Fiscal, apresentou o Contribuinte Impugnação, requerendo a insubsistência da multa, alegando em síntese que solicitara exclusão da sistemática simplificada de tributação, e que não obtivera resposta.

(...)."

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso asseverando que havia realizado a Opção ao Simples, contudo, posteriormente realizou pedido de exclusão dentro do prazo legalmente previsto, logo não estaria obrigada a apresentar a declaração que originou a multa ora exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, faz-se oportuno relatar que o Recurso Voluntário se inicia com o capítulo "Preliminar", contudo, analisando as alegações feitas facilmente percebe-se que não se trata, em verdade, de qualquer alegação de ordem preliminar, mas sim puramente de mérito.

Não a toa, o capítulo "Mérito" que o segue se presta apenas como conclusão das razões argüidas no anterior.

Desta forma, tomo a liberdade de analisar e julgar toda a matéria como mérito.

Em síntese, a Recorrente realizou opção pelo Simples para o ano calendário de 2009 em 28/01/2009, conforme consta na decisão de piso.

Contudo, a Contribuinte alega que desistiu da opção e procedeu ao recolhimento tributário pela modalidade do Lucro Presumido ao longo de todo o ano em comento.

Por sua vez, a decisão de primeira instância considerou que não houve pedido de desistência em tempo hábil, tendo seu pedido de exclusão sido indeferido, logo a Contribuinte estaria vinculada ao Regime do Simples e obrigada a apresentar as declarações respectivas, o que não o fez, ensejando a multa lavrada.

Finalmente, a Recorrente argumenta que a DRJ de origem, bem como a autoridade fiscal que lavrou a multa, deixaram de considerar que a Resolução CGS nº 54/2009 prorrogou, excepcionalmente para o ano de 2009, o prazo para opção (e desistência) do Simples e, assim, o prazo para desistência deveria ser igualmente considerado dilatado.

Pois bem, passando à análise das normativas atinentes, releva apontar que, assim como narrado pela Recorrente, o art. 1º da Resolução CGSN nº 54/2009 promoveu a inserção do art. 17-A na Resolução CGSN 04/2007, entendendo o prazo para opção ao Simples para 20 de fevereiro, apenas no ano calendário de 2009, conforme transcreve-se:

Art. 1º Fica acrescido o art. 17-A na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009."

Por oportuno, acrescenta-se os dispostos na Resolução CGSN nº 15/2007 atinentes à exclusão voluntária do regime simplificado:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção;

(...)

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do art. 3º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do art. 3º, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário.

Da análise dos dispositivos acima, tem-se evidenciado que houve efetivamente a dilação do prazo para opção do Simples no ano calendário de 2009 para o dia 20 de Fevereiro.

Nada obstante, nota-se que a normativa que permite o requerimento da exclusão do regime no próprio ano calendário não fez a mesma extensão de prazo mencionada anteriormente, mas definiu o mês de janeiro como termo final para esta modalidade de exclusão.

Ainda que a posição do Contribuinte quanto a correlação entre os prazos de opção e exclusão no mesmo ano calendário seja razoável do ponto de vista político, não foi a posição expressamente adotada pela autoridade regulamentadora.

Neste ponto, é sempre bom lembrar que qualquer autoridade julgadora, seja ela administrativa ou judicial, deve se limitar à legalidade, de modo que fica adstrito à aplicação das normas tais quais dispostas no ordenamento.

Outrossim, deve-se ressaltar que o Simples Nacional se trata de um regime especial instituído pela Lei Complementar 123/06 que outorgou ao Conselho Gestor do Simples Nacional a competência regulatória.

Destarte, tendo o Conselho Gestor do Simples Nacional estabelecido as regras que entendeu adequadas para a adesão e exclusão do regime simplificado dentro dos limites da competência que lhe fora outorgada, estas devem ser rigorosamente observadas pelos contribuintes.

Nestes trilhos, não vislumbro qualquer óbice para aplicação dos prazos tal como foram interpretados pela autoridade fazendária no caso em comento.

Processo nº 10680.723418/2011-00
Acórdão n.º **1001-001.074**

S1-C0T1
Fl. 6

Por fim, vez que resta pacífico e documentado nos autos que o pedido de exclusão do Simples se deu após o fim de Janeiro de 2009, logo, a exclusão não se operou neste mesmo ano calendário. Portanto, ainda estava a Contribuinte obrigada a entrega das declarações referentes ao Simples.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo a decisão de origem *in totum*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator